DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12895/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8440/2018
PROTOCOLO	: 1919484
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICONADO (S)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO (S)	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 23/2018
PROPONENTE	: VALTER BORGES
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA E FOSSAS
VALOR INICIAL	: R$ 74.710,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 24/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2018, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Valter Borges, e como objeto, o registro de preços para serviços de limpeza de caixas de gordura e fossas, para atender a demanda das secretarias municipais.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 26433/2018** (pç. 22, fls. 178-184), o seguinte:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Jardim (CNPJ nº 03.162.047/0001-40) e a empresa VALTER BORGES (CNPJ nº 12.157.526/0001- 69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20623/2018** (pç. 23, fls. 185-186), opinando nos seguintes termos:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/12;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo (ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 24/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2018 (pç. 18, fls. 131-139) contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei (federal) nº 8.666, de 1993, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2018,** realizado pelo **Município de Jardim**, bem como da respectiva **Ata de Registro de Preços n. 23/2018**, tendo como favorecido a empresa proponente, Valter Borges;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF